



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725830 - RS (2024/0312284-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA**  
**ADVOGADO : MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI DEVIDA E OPORTUNAMENTE PREPARADO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. DESERÇÃO CONFIRMADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de embargos à execução fiscal julgados improcedentes na origem. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a deserção do recurso especial.

II - Verificou-se no STJ haver irregularidade no recolhimento do preparo do recurso especial (fl.532). A recorrente, embora regularmente intimada para sanar referido vício (fl.534), não sanou, limitando-se a trazer uma nova guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento (fl.536). Para sanar o vício no preparo do recurso especial, a recorrente deveria ter apresentado o comprovante de pagamento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC. Portanto, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

III - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze,

Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725830 - RS (2024/0312284-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA**  
**ADVOGADO : MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI DEVIDA E OPORTUNAMENTE PREPARADO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. DESERÇÃO CONFIRMADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de embargos à execução fiscal julgados improcedentes na origem. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a deserção do recurso especial.

II - Verificou-se no STJ haver irregularidade no recolhimento do preparo do recurso especial (fl.532). A recorrente, embora regularmente intimada para sanar referido vício (fl.534), não sanou, limitando-se a trazer uma nova guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento (fl.536). Para sanar o vício no preparo do recurso especial, a recorrente deveria ter apresentado o comprovante de pagamento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC. Portanto, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

III - Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução fiscal julgados improcedentes na origem. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão da

Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a deserção do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com o devido respeito ao entendimento esposado por V. Exa., outro é o entendimento do agravante em relação à sucessão dos fatos, conforme se verificam no site do TRF/4ª relativo ao processo nº 5003274- 37.2017.4.04.7114, senão vejamos:

No dia 12/12/2023, pelo evento 15 do processo TRF/4ª nº 5003274-37.2017.4.04.7114, anexou-se o famigerado “comprovante de agendamento”, erro este induzido pelo sistema de pagamentos do banco, que antes de definir as opções pelo “agendamento”, deveria perguntar se esta era a escolha do contribuinte.

Em 24 horas após, no dia 13/12/2023, pelo evento 16 e antes de qualquer intimação, o agravante veio a fazer o PAGAMENTO da guia antes agendada e anexou-a ao processo.

[...]

Pelo evento 21, de 12/07/2024 foi inadmitido o Recurso Especial, mas sob outro argumento, que não o de insuficiência de recolhimento:

[...]

Em 20/08/2024, evento 33, os autos do agravo saíram do TRF/4ª e em 27/08/2024 V. Exa. expediu a certidão para, no prazo de 5 dias, “COMPLEMENTAÇÃO” das custas, o que foi feito em 30/08/2024.

Com a complementação, as custas foram recolhidas, pagas em dobro, embora o agravante entenda que o recurso já estava devidamente preparado, pois foi pago antes de qualquer intimação.

Portanto, com a devida vênia, improcede V. alegação de que não teria sido comprovado o PAGAMENTO referente ao agendamento anteriormente realizado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verificou-se no STJ haver irregularidade no recolhimento do preparo do recurso especial (fl.532). A recorrente, embora regularmente intimada para sanar referido vício (fl. 534), não sanou, limitando-se a trazer uma nova guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento (fl.536).

Para sanar o vício no preparo do recurso especial, a recorrente deveria ter apresentado o comprovante de pagamento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Portanto, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.725.830 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0312284-0

Número de Origem:

50010702020174047114 50032743720174047114

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025